



# BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial  
16 de Março de 2007

Regulamento dos Mercados  
Municipais e da Venda  
Ambulante no Concelho da  
Amadora.

(Deliberação da CMA de 18 de Outubro de 2006)

(Deliberação da AMA de 30 de Outubro de 2006)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

## REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS E DA VENDA AMBULANTE NO CONCELHO DA AMADORA

### Preâmbulo

Uma das ideias que presidiu à elaboração do presente Regulamento foi produzir um documento que disciplinasse em simultâneo os mercados municipais e a venda ambulante no Concelho da Amadora.

Optou-se por esta solução não só por questões de sistematização, mas, sobretudo, por se tratar de formas de comércio com afinidades entre si.

Sendo certo que a regulamentação municipal sobre os mercados municipais data de 31 de Maio de 1985 e sobre a venda ambulante de 31 de Outubro de 1991, tendo sofrido diversas alterações ao longo dos tempos, procurou-se ainda responder à necessidade de a sistematizar, actualizar e harmonizar num único instrumento normativo, de forma a facilitar a consulta pelos interessados, bem como a sua aplicação por parte das autoridades competentes.

Por outro lado, as inovações agora introduzidas visam também o ajustamento à legislação em vigor e o suprimento de omissões entretanto constatadas.

No que concerne aos mercados municipais, as principais inovações introduzidas reportam-se aos seguintes assuntos:

1. Natureza e condições de ocupação e utilização dos espaços comerciais;
2. Caducidade, cessação e suspensão das licenças de ocupação e utilização;
3. Realização de obras;
4. Condições gerais higio-sanitárias;

### 5. Disciplina.

Relativamente à venda ambulante, introduziram-se, no essencial, alterações nos seguintes domínios:

1. Locais de venda ambulante;
2. Cartão de vendedor ambulante;
3. Cobranças e Taxas;
4. Direitos e deveres dos vendedores ambulantes;
5. Produtos vedados ao comércio ambulante;
6. Condições de higiene e acondicionamento dos produtos alimentares na venda em veículos automóveis ou reboques;
7. Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques;
8. Disciplina.

Nestes termos, tendo em consideração que:

- a) A Constituição da República Portuguesa consagra no Art.º 241.º o poder regulamentar próprio das Autarquias Locais nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar;
- b) O Código do Procedimento Administrativo, no Artigo 114.º e seguintes, define as regras a observar pela Administração Pública na elaboração dos seus regulamentos;
- c) O Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, determina que cabe às Autarquias Locais, no âmbito da sua competência e em regulamento próprio, desenvolver e adaptar à sua própria realidade os comandos genéricos nele consignados;
- d) O Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei

n.º 399/91, de 16 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, estabelece que as Câmaras Municipais deverão elaborar os regulamentos que se contenham no âmbito da competência que lhes é conferida pelo mesmo;

e) A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece nos Artigos 13.º, n.º 1, alínea a), e 16.º, alínea e), que é da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos no domínio dos mercados municipais;

f) A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prevê que compete à câmara municipal: (1) criar, construir e gerir equipamentos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal (cf. o Art.º 64.º, n.º 2, f); (2) elaborar e aprovar regulamentos em matérias da sua competência exclusiva (cf. Art.º 64.º, n.º 7, a).

O Projecto de Regulamento dos Mercados Municipais e da Venda Ambulante no Concelho da Amadora foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal da Amadora de 05/07/2006, nos termos do disposto nos Artigos 13.º, n.º 1, alínea a), e 16.º, alínea e), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, conjugado com o disposto nos Artigos 64.º, n.º 2, f), e n.º 7, a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

No dia 04/08/2006, foram notificadas as entidades representativas dos interesses afectados a saber: A Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares, a Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares, a União de Associações de Comércio e Serviços, a Associação

Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora, a Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, a Associação de Restauração e Similares de Portugal, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO, a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a Associação de Comerciantes de Pescado, a Associação Empresarial de Portugal, a Associação Empresarial de Região de Lisboa; para o âmbito da audiência dos interessados e no prazo de dez dias úteis, se pronunciarem sobre o referido Projecto de Regulamento, nos termos do disposto no Artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo.

No dia 04/08/2006, o documento foi publicado no Boletim Municipal e publicitado através de Edital afixado no Edifício dos Paços do Concelho e nas Juntas de Freguesia, para efeitos de apreciação pública, pelo prazo de trinta dias úteis contados da data da sua publicação, nos termos do disposto no Art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de audiência dos interessados, pronunciaram-se a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora (ACECOA) e a Associação de Restauração de Similares de Portugal (ARESP).

Relativamente à pronúncia da ACECOA, acolheram-se as sugestões apresentadas no sentido de eliminar do Artigo 9.º, n.º 2 do projecto de Regulamento o carácter pessoal na atribuição dos espaços comerciais, bem como aumentar de 6 para 12 meses o prazo de validade das licenças de ocupação e utilização dos Espaços Comerciais (Artigo 11.º, n.º 5 do Projecto de Regulamento)

Ainda no âmbito dessa pronúncia, não mereceram acolhimento as propostas de alteração dos Artigos 12.º, n.º 5 e 21.º, n.º 1 do Projecto de Regulamento.

Relativamente à pronúncia da ARESP, acolheram-se as sugestões apresentadas no sentido em que a actividade de restauração e bebidas, quer no domínio dos mercados municipais, quer no domínio da venda ambulante, deve sujeitar-se aos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março.

De resto no âmbito dos mercados municipais, a referência ao Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março já se encontrava nos artigos 13.º, n.º 4, 28.º, n.º 2 e 30.º, n.º 1 do Projecto de Regulamento.

No que concerne à venda ambulante, consagrou-se expressamente a obrigatoriedade de se observar o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março, sempre que a mesma tenha por objecto a confecção e serviço de alimentos ou bebidas (alteração introduzida no Artigo 97.º, n.º 2 do Projecto de Regulamento).

No domínio da Higiene e Segurança Alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas, acolheu-se também a proposta da ARESP no sentido de sujeitar os estabelecimentos de restauração e bebidas sites nos mercados municipais, unidades amovíveis ou de venda ambulante, por uma questão de saúde pública, aos requisitos de higiene e segurança alimentar previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no Regulamento Comunitário n.º 852/2004, de 29 de Abril.

Nesse sentido, introduziram-se duas novas normas

no Projecto do Regulamento (Artigo 41.º, n.º 2 para os mercados municipais e 97.º, n.º 1 para a venda ambulante), onde se prevê expressamente a obrigatoriedade de se observar o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, em matéria de higiene e segurança alimentar.

Em sede de apreciação pública, não houve quaisquer propostas de alteração ou comentários ao Projecto de Regulamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal da Amadora determina que:

## LIVRO I DOS MERCADOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

#### Artigo 1.º

(Lei habilitante e enquadramento)

1. O Livro I do presente Regulamento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo Art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea a), do n.º 7, do Art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2. A organização e funcionamento dos Mercados

Municipais do Concelho da Amadora obedecerá às normas do Livro I do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º  
(Âmbito de aplicação)

O Livro I do presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos e pessoas colectivas que exerçam actividade nos Mercados Municipais e determina as condições em que essa actividade é exercida no Município de Amadora.

Artigo 3.º  
(Definição de mercado municipal)

1. Os Mercados Municipais, quer “fixos” quer de “levante”, definem-se como um agrupamento de espaços comerciais destinados, fundamentalmente, à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos e serviços de consumo generalizado.

2. Para efeitos de aplicação do Livro I do presente Regulamento, são mercados “fixos” os instalados em edifícios municipais ou para isso destinados e de “levante” os instalados a céu aberto.

3. Os Mercados serão divididos em sectores, os quais agruparão, tendencialmente, todos os locais de venda com o mesmo ramo de comércio.

4. À entrada dos Mercados será afixada uma planta em que figure a localização dos vários sectores.

Artigo 4.º  
(Competências)

1. Nos termos da Lei e do Livro I do presente

Regulamento, compete à Câmara Municipal assegurar a gestão do conjunto dos Mercados Municipais e exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

a) Fiscalizar as actividades exercidas nos Mercados e fazer cumprir o disposto no Livro I do presente Regulamento;

b) Exercer a inspecção higio-sanitária nos Mercados;

c) Promover a apreensão de produtos, material, utensílios e artigos existentes nos Mercados que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela inspecção higio-sanitária;

d) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns dos Mercados;

e) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;

f) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial dos Mercados.

2. Relativamente àquelas funções que não se traduzam no exercício de poderes de autoridade, a Câmara Municipal poderá contratar empresas que as desempenhem.

Artigo 5.º  
(Regulamento interno)

1. Sem prejuízo do disposto no Livro I do presente Regulamento, cada Mercado Municipal do Concelho da Amadora poderá ter um Regulamento Interno, constituído por normas próprias de funcionamento,

necessárias à gestão do respectivo Mercado.

2. A aprovação do Regulamento Interno é da competência da Câmara Municipal, e as normas dele constantes completam ou desenvolvem o disposto no Livro I do presente Regulamento, cujos princípios e disposições devem ter sempre em conta e não podem contrariar.

3. Do Regulamento Interno constará, nomeadamente, o horário de cargas e descargas, a área máxima destinada aos diversos ramos de actividade, a área mínima que cada espaço comercial deverá possuir, regras de utilização das zonas e equipamentos comuns do Mercado, regras relativas ao uso obrigatório de vestuário adequado, condições de descarga e armazenamento dos produtos e regras de estacionamento.

Artigo 6.º  
(Galerias comerciais)

Nos Mercados Municipais podem ser criadas Galerias Comerciais, a definir em sede de Regulamento Interno, as quais terão, sempre que possível, uma entrada autónoma e poderão funcionar com um horário diferenciado relativamente ao dos restantes sectores do Mercado.

Artigo 7.º  
(Outras actividades)

1. Nos edifícios dos Mercados poderão instalar-se actividades compatíveis com a actividade comercial, nomeadamente do sector terciário.

2. A instalação e funcionamento das actividades referidas no número anterior será objecto de contrato de concessão, a efectuar nos termos da

respectiva legislação em vigor.

Artigo 8.º  
(Dias e horário de funcionamento)

1. Os Mercados Municipais estão abertos ao público de terça-feira a Sábado, das 7 às 14 horas.

2. Para além do encerramento para descanso semanal e para limpeza, respectivamente, aos Domingos e Segundas-feiras, os Mercados Municipais encerram nos dias feriados nacionais, no dia feriado municipal e, bem assim, em qualquer outro dia que a Câmara Municipal da Amadora delibere, com fundamento em acontecimento considerado justificativo.

3. Face a circunstâncias que o justifiquem, a Câmara Municipal poderá fixar a abertura de Mercados Municipais em dias e horário diversos dos enunciados no presente artigo.

4. As lojas com abertura para o exterior cumprirão o horário estabelecido para o funcionamento do respectivo Mercado, utilizando também, durante esse período de tempo, a abertura para o interior do mesmo.

\*Único – Posteriormente ao encerramento do Mercado, altura a partir da qual passarão a reger-se pelas normas aplicáveis ao comércio em geral, sem prejuízo do disposto no Livro I do presente Regulamento, as lojas referidas farão uso da abertura para o exterior, encerrando as portas interiores.

5. Os horários e períodos de funcionamento referidos deverão estar permanentemente afixados em local visível.



## CAPÍTULO II TIPO DE ESPAÇOS COMERCIAIS

### Artigo 9.º (Espaços comerciais)

1. Dentro dos Mercados Municipais, são considerados espaços comerciais:

- a) ESPAÇO DE BANCA: espaço aberto, sem área privativa para a permanência dos compradores;
- b) LOJA: espaço fechado, com ou sem área privativa para a permanência dos compradores, podendo também ter abertura para o exterior do Mercado e, nessa situação, podendo funcionar com um horário mais alargado que o dos restantes sectores do Mercado.

2. A atribuição dos espaços comerciais referidos no número anterior será sempre efectuada a título oneroso, precário e mediante concurso, salvo as excepções prevista nos Artigos 7.º, n.º 2 e 11.º, n.º 8 do presente Regulamento.

### Artigo 10.º (Zonas comuns)

1. Para além das instalações dos trabalhadores, os Mercados Municipais disporão, sempre que possível e de acordo com as respectivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, nomeadamente, vestiários, armazéns, depósitos, instalações de frio, recolha de vasilhame e recolha de lixos.

2. Pela utilização dos equipamentos referidos cobrar-se-ão as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município.

3. O pagamento das taxas devidas é efectuado nos termos previstos no Art.º 38.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS

### Artigo 11.º (Procedimento)

1. A atribuição de espaços comerciais nos Mercados Municipais, qualquer que seja o ramo ou sector de actividade a que se destinem, será efectuada mediante concurso, à excepção do previsto nos Artigos 7.º, n.º 2 e 11.º, n.º 7 do presente Regulamento.

2. Para o fim previsto no número anterior e quando se justifique, a Câmara Municipal da Amadora publicará edital contendo os locais de venda que se encontrem vagos nos Mercados Municipais, bem assim como a informação necessária e as regras a observar para efeitos de candidatura ao referido concurso.

3. A atribuição de espaços comerciais e a emissão das respectivas licenças de ocupação e utilização ficam sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município, nos termos que o edital referido no número anterior vier a definir.

4. Relativamente às licenças de ocupação e utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março.

5. As licenças de ocupação e utilização dos espaços comerciais serão válidas por um ano, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo no caso de não serem denunciadas para o termo do prazo.

6. A denúncia para o termo do prazo deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de dez dias úteis.

7. A Câmara Municipal, face a condições que o justifiquem, poderá alterar os períodos de tempo de adjudicação referidos no número cinco.

8. A Câmara Municipal poderá reservar nos Mercados Municipais locais de venda especialmente destinados a comerciantes portadores de deficiência que lhes reduza a capacidade de trabalho.

#### Artigo 12.º

(Atribuição a pessoas singulares ou colectivas)

1. As licenças de ocupação e utilização dos espaços referidos no número anterior podem ser atribuídas a pessoas singulares ou colectivas.

2. Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois locais de venda no mesmo Mercado Municipal.

3. No caso de pessoas colectivas, o titular da licença de ocupação será o seu legal representante.

4. A concessão ou renovação de licenças de ocupação e utilização de qualquer espaço nos Mercados Municipais depende do facto de os comerciantes provarem anualmente que não são portadores de qualquer doença potencialmente transmissível.

5. As sociedades titulares de licenças de ocupação que pretendam proceder à transmissão de participações sociais, a qualquer título, ficam obrigadas a informar a Câmara Municipal da Amadora da mesma, com a antecedência mínima de trinta dias úteis relativamente à data da respectiva escritura pública.

6. Findo o prazo referido no número anterior sem que a sociedade titular da licença cumpra o dever de informar a Câmara Municipal da Amadora, realizando a escritura de transmissão de participações sociais, a respectiva licença de ocupação cessará.

#### Artigo 13.º

(Início da actividade)

Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a actividade no prazo máximo de vinte e dois dias úteis após a emissão da licença de ocupação e utilização, sob pena de caducidade da mesma e sem direito à restituição das taxas já pagas.

#### Artigo 14.º

(Exercício da actividade)

O ocupante de um local de venda num Mercado Municipal não pode, directa ou indirectamente, exercer nele comércio diferente daquele a que está autorizado, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido.

#### Artigo 15.º

(Colaboradores)

1. O titular da licença de ocupação e utilização é obrigado a registar na Câmara Municipal da Amadora todos os colaboradores, familiares (cônjuge, ascendentes ou descendentes) ou emprega-



dos, que o auxiliem na sua actividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de acesso ao Mercado.

2. Tratando-se de empregados, devem os mesmos ter um contrato de trabalho e estar inscritos na Segurança Social, sob pena de não poderem ser registados nos termos do número anterior.

#### Artigo 16.º

(Carteira de utilização dos mercados)

1. Todos os titulares de licenças de ocupação são obrigados a munir-se da carteira de utilização dos mercados, passada pelo departamento camarário competente, a qual deverá manter-se actualizada e conterá:

- a) Cartão de identificação do seu titular, com indicação do número de empregados que tem e, bem assim, tratando-se de pessoa colectiva, da identificação dos seus membros;
- b) Título de autorização, com identificação do local ocupado, actividade exercida e produtos a vender;
- c) Documento comprovativo da aquisição dos produtos;
- d) Documento comprovativo do pagamento das taxas devidas.

2. A cada loja ou banca corresponde uma carteira de utilização.

#### Artigo 17.º

(Outros documentos)

Para além da carteira de utilização, os titulares do

direito de ocupação e utilização devem fazer-se acompanhar pelos seguintes documentos, que exhibirão ao fiel do Mercado respectivo sempre que solicitados:

- a) Bilhete de identidade válido;
- b) Certificado de comerciante ou documento que o substitua, nos casos em que for devido;
- c) Prova de que se encontra colectado para o exercício da actividade;
- d) Boletim de sanidade actualizado, nos casos em que for devido;
- e) Número fiscal de contribuinte ou, no caso de pessoas colectivas, prova de se encontrar registado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

#### Artigo 18.º

(Direcção dos espaços comerciais)

1. A direcção efectiva dos espaços comerciais e da venda aí realizada compete aos titulares do direito de ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, mediante pedido fundamentado daqueles.

2. A autorização especial a conceder pela Câmara Municipal poderá permitir que o titular da ocupação seja auxiliado ou substituído temporariamente por um empregado ou por um familiar (cônjuge, ascendente, ou descendente).

3. No caso de substituição temporária, o titular é responsável por eventuais procedimentos contrários ao presente regulamento, praticados pelo seu substituto.

Artigo 19.º  
(Interrupção da actividade)

1. Ao titular do direito de ocupação não é permitida a interrupção da actividade no local de venda que lhe está atribuído, excepto nos casos previstos nos números seguintes ou outros que a Câmara Municipal considere justificativos.
2. O previsto no número anterior não se aplica aos casos de doença, devidamente comprovados por atestado médico ou de internamento, do titular do direito de ocupação ou seus familiares, quando explorem os locais de venda atribuídos sem a colaboração de empregados.
3. Igualmente, o referido no número 1 não se aplica aos casos de ausência para férias, a qual carece de conhecimento prévio dos serviços camarários, com a antecedência mínima de vinte e dois dias úteis, a fim de não serem marcadas faltas.
4. A ausência para férias não ultrapassará, em caso algum, os trinta e um dias seguidos ou interpolados por ano.

Artigo 20.º  
(Encerramento do espaço comercial)

1. Em caso de encerramento do espaço comercial por motivo de doença, devidamente comprovada, ou para férias, o comerciante afixará, durante o respectivo período, um letreiro informando os consumidores da duração e motivo do encerramento.
2. Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo 21.º  
(Cedência do direito de ocupação)

1. Os locais de venda nos Mercados Municipais não podem ser cedidos por trespasse, cessão ou outro meio que importe a transferência onerosa ou gratuita da licença de ocupação, excepto quando ocorra um dos seguintes factos:
  - a) Invalidez do titular ou redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
  - b) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
2. A cedência do direito de ocupação, nos casos previstos no número anterior, depende de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, mediante pedido fundamentado dos respectivos titulares.
3. A Câmara Municipal pode ainda autorizar a cedência do direito de ocupação do respectivo titular a empregado deste no local ou a familiar, face a razões que o justifiquem.

Artigo 22.º  
(Transmissão do direito de ocupação por morte do titular)

1. Por morte do titular da licença preferem na ocupação do mesmo local o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com ele vivia em união de facto há mais de dois anos à data do falecimento e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se assim o requererem à Câmara Municipal nos trinta dias úteis subsequentes ao decesso, instruindo o requerimento com certidões de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme o caso.

2. A prova da união de facto é feita através de declaração assinada pelo interessado ou interessada e por três testemunhas idóneas perante um notário.

3. Em caso de concurso de interesses, a preferência defere-se pela ordem prevista no número 1 do presente artigo.

4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

5. A nova licença será concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas desde a data da morte do titular.

6. Na falta ou desinteresse das pessoas referidas no número 1 ou decorrido o prazo aí estabelecido sem que nada seja requerido, a licença caduca e o local é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

#### CAPÍTULO IV DA CADUCIDADE, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DAS LICENÇAS DE OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO

##### Artigo 23.º

(Caducidade, cessação ou suspensão das licenças)

1. A caducidade, cessação ou suspensão das

licenças de ocupação e utilização serão determinadas caso a caso e notificadas por escrito ao seu titular, com indicação dos respectivos fundamentos.

2. Nas situações previstas no número anterior, o titular da licença ou quem o represente dispõe de dez dias úteis para reclamar, por escrito, para o Presidente da Câmara Municipal da decisão de que foi alvo.

##### Artigo 24.º

(Causas de caducidade ou cessação das licenças)

Para além dos casos especialmente previstos no Livro I do presente Regulamento, as licenças de ocupação e utilização caducam ou cessam:

a) Por morte do respectivo titular, excepto no caso previsto no Art.º 22.º do presente Regulamento, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa colectiva;

b) Por renúncia voluntária do seu titular;

c) Findo o prazo da adjudicação, excepto nos casos de renovação;

d) Se o titular não iniciar a actividade no prazo referido no art. 13º do presente Regulamento;

e) Em caso de extinção do Mercado ou da sua transferência para outro local;

f) Em caso de remodelação profunda da distribuição ou arrumação dos espaços comerciais e bem assim em quaisquer outras circunstâncias de interesse público, as quais implicam apenas a caducidade das licenças referentes aos locais directamente atingidos.

Artigo 25.º  
(Ocupação de outros locais de venda)

1. Os comerciantes atingidos pelas medidas referidas nas alíneas e) e f) do Artigo anterior têm direito a ocupar um outro local de venda, nesse ou noutro Mercado Municipal.
2. Os novos locais atribuídos terão, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas aos que os comerciantes ocupavam inicialmente.
3. Os comerciantes serão notificados por escrito, no mínimo com trinta dias úteis de antecedência, da cessação das licenças e das características dos locais disponíveis, tendo o prazo de dez dias úteis para requerer uma nova licença de ocupação e utilização, a qual será gratuita.
4. Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos serão atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo 26.º  
(Taxa de compensação)

1. Sempre que ao comerciante seja atribuído, nos termos do Artigo anterior, um local com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, poderá haver lugar ao pagamento de uma taxa de compensação, correspondente ao acréscimo verificado.
2. Nos casos de remodelação profunda poderá haver lugar ao pagamento do custo das obras, proporcional à área ocupada.
3. Os comerciantes que optem por lugares disponíveis com a mesma dimensão e que não tenham sido sujeitos a beneficiação por parte da

Câmara Municipal da Amadora ficam isentos do pagamento da taxa de compensação.

Artigo 27.º  
(Medidas excepcionais)

1. Os comerciantes podem ser deslocados dos seus espaços comerciais ou as suas licenças de ocupação e utilização transitoriamente suspensas, sempre que tal se mostre necessário para a realização de obras de conservação ou modernização, arrumação, limpeza ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público.
2. Os comerciantes atingidos serão sempre informados, no mínimo com trinta dias úteis de antecedência, relativamente à data, motivo e duração previsível da deslocação ou da suspensão do exercício da actividade.
3. Em caso de deslocação dos espaços comerciais, a Câmara Municipal colocará à disposição dos comerciantes afectados locais provisórios com as condições mínimas adequadas ao exercício da respectiva actividade.
4. Caso seja impossível à Câmara Municipal garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da actividade.

CAPÍTULO V  
REALIZAÇÃO DE OBRAS

Artigo 28.º  
(Legislação aplicável)

1. A realização de obras nos Mercados Municipais

da Amadora obedece às regras enunciadas no presente capítulo.

2. Nos casos omissos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e, relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas, o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março.

#### Artigo 29.º

(Responsabilidade pela realização das obras)

1. São da responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora as obras a realizar na parte estrutural dos Mercados Municipais e na parte exterior que não constitua alçado dos estabelecimentos.

2. Cabe ainda à Câmara Municipal da Amadora a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido atribuída a particulares.

3. Sempre que o comerciante seja intimado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efectuar serão da responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora.

#### Artigo 30.º

(Procedimento)

1. O procedimento para a execução de obras por parte dos comerciantes, designadamente, as de alteração, reparação e conservação dos espaços comerciais, segue, com as necessárias adaptações,

o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e, relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas, o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março.

2. Os seguros legalmente exigíveis para o exercício da actividade em causa, bem como a instalação de contadores de electricidade, água, gás e de telefones são da responsabilidade do titular do direito de ocupação.

#### Artigo 31.º

(Obras coercivas)

A Câmara Municipal pode determinar a execução de obras de conservação, reparação ou alteração dos espaços comerciais, com vista, designadamente, ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

#### Artigo 32.º

(Benfeitorias)

1. O comerciante que cesse a sua actividade em qualquer Mercado Municipal tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo do edifício.

2. As obras realizadas pelos comerciantes que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício ficam a pertencer ao Mercado Municipal, não tendo a Câmara Municipal da Amadora a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante.

3. Para os efeitos previstos no número anterior,

entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente quando não se possam separar dos elementos fixos do local sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

## CAPÍTULO VI PRODUTOS PERMITIDOS À VENDA

### Artigo 33.º

(Produtos permitidos à venda)

Poderão ser vendidos nos Mercados Municipais, nomeadamente,

1. Produtos Alimentares, desde que portadores da marca de salubridade quando exigível:

a) Vaca, cavalo, avestruz, porco, borrego, frangos, peru, galinha, pato, codornizes e coelhos;

b) Ovos;

c) Enchidos, fiambre, queijos, carnes fumadas, leitão assado e torresmos;

d) Congelados, bacalhau seco, caras e línguas de bacalhau e atum de barrica;

e) Frangos assados;

f) Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;

g) Pão e bolos;

h) Produtos africanos;

i) Peixe e marisco fresco;

j) Produtos horto frutícolas, cereais, sementes,

oleaginosos, leguminosas e frutos secos;

l) Produtos de agricultura biológica;

m) Produtos dietéticos e naturalistas.

2. Produtos não Alimentares :

a) Flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;

b) Aves ornamentais ou canoras, peixes ornamentais, alimentação e equipamento;

c) Malas, cabedais e calçado;

d) Roupas e retrosarias;

e) Artigos de desporto;

f) Perfumaria, bijutaria, brindes, tabacaria, papelaria e brinquedos;

g) Loiças, vidros, barros e plásticos;

h) Produtos orientais;

i) Jornais e revistas.

3. Serviços.

### Artigo 34.º

(Excepções)

Para além dos produtos previstos no artigo anterior, outros poderão ser comercializados a solicitação do comerciante ou do produtor interessado, mediante autorização da Câmara Municipal, ou por imperativo do abastecimento público.



Artigo 35.º

(Venda de ovos, aves e coelhos)

A venda de ovos, aves e coelhos nos Mercados Municipais fica sujeita aos seguintes requisitos, de acordo com a legislação higio-sanitária em vigor:

- a) Ovos – desde que classificados e rotulados nos termos da legislação referida;
- b) Aves e coelhos – desde que portadores de selo de inspeção sanitária.

Artigo 36.º

(Venda de frangos e outras aves)

Nos Mercados Municipais onde existam locais destinados exclusivamente à venda de frango e outras aves, a venda destes produtos em talhos de carnes frescas só poderá ser efectuada mediante autorização expressa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII  
COBRANÇAS E TAXAS

Artigo 37.º

(Taxas)

1. A ocupação e utilização de qualquer espaço comercial nos Mercados Municipais estão condicionadas ao pagamento da respectiva taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município.
2. Os ocupantes cujos empregos tenham sido criados com o apoio do Instituto do Emprego e Formação Profissional estão isentos do pagamento de taxas de ocupação nos Mercados Municipais durante o primeiro ano de actividade.

Artigo 38.º

(Pagamento das taxas)

1. As taxas referentes à ocupação e utilização dos espaços comerciais serão pagas na Tesouraria Municipal, ou em local e termos a definir pela Câmara Municipal da Amadora, impreterivelmente até ao dia 8 do mês a que respeitem.
2. As taxas referentes à utilização de equipamentos complementares de apoio aos comerciantes serão pagas na Tesouraria Municipal, ou em local e termos a definir pela Câmara Municipal da Amadora, impreterivelmente até ao dia 8 do mês seguinte ao mês a que respeitem.
3. Para o efeito previsto no número anterior, o responsável de cada mercado elaborará mensalmente uma listagem referente à utilização dos equipamentos complementares de apoio por parte de cada comerciante, emitirá a respectiva guia de pagamento e remeterá duplicado da mesma aos serviços de tesouraria da Câmara Municipal da Amadora. Isto, sem prejuízo de informar os comerciantes, diariamente e por escrito, das taxas a cobrar pela utilização.

4. Os documentos comprovativos do pagamento de taxas ou outros encargos deverão ser conservados em poder dos interessados durante o seu período de validade, a fim de poderem ser exibidos ao responsável do mercado e aos Agentes de Fiscalização, sob pena de poder ser exigido novo pagamento.

Artigo 39.º

(Consequências do não pagamento das taxas)

1. O não pagamento das taxas e outros encargos

devidos, nos prazos legais, implica a cobrança de juros de mora e a interdição da utilização do espaço comercial, até prova do cumprimento dessas obrigações.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, sempre que se verifique um atraso superior a dois meses, as taxas que ficarem por pagar serão debitadas para efeitos de procedimento executivo e implicam a cessação da licença de ocupação e utilização do espaço comercial.

3. No caso de cessação da licença, o até aí titular do direito de ocupação e utilização deverá, no prazo máximo de cinco dias úteis, deixar o local de venda, procedendo ao despejo dos objectos ou produtos de sua propriedade aí existentes.

#### Artigo 40.º

(Seguro de responsabilidade civil)

1. É obrigatória a constituição, por parte dos titulares do direito de ocupação e utilização, de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos a terceiros.

2. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre os vários interessados.

### CAPÍTULO VIII CONDIÇÕES GERAIS HIGIO-SANITÁRIAS

#### Artigo 41.º

(Legislação aplicável)

1. As condições higio-sanitárias a observar nos Mercados Municipais são as previstas no presente

capítulo, excepto quando exista legislação específica da qual resulte uma maior protecção para o consumidor.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e em especial no que concerne à higiene e segurança alimentar, observar-se-á o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

#### Artigo 42.º

(Inspecção higio-sanitária)

1. A actividade exercida nos Mercados Municipais está sujeita à inspecção higio-sanitária por parte do Médico Veterinário Municipal, a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

2. O Médico Veterinário Municipal actua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo igualmente às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos nos Mercados Municipais, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e os danos à saúde dos consumidores.

3. Os comerciantes não podem opor-se à realização da inspecção e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição da venda de determinado produto por causa justificada pelo Médico Veterinário Municipal.

#### Artigo 43.º

(Requisitos de higiene)

1. Os comerciantes e seus colaboradores devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial

no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

2. A Câmara Municipal da Amadora poderá impor aos funcionários municipais ao serviço nos Mercados e aos comerciantes e seus colaboradores, como condicionante da comercialização de produtos alimentares facilmente adulteráveis ou conspurcáveis, o uso de vestuário apropriado.

3. Os comerciantes ou os seus colaboradores que tenham contraído ou suspeitem ter contraído uma doença potencialmente transmissível ou que apresentem, por exemplo, feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia não poderão manipular alimentos ou exercer funções em que haja possibilidade de contaminar directa ou indirectamente os alimentos e/ou o público com microrganismos patogénicos.

4. Os agentes referidos no número anterior deverão dar conhecimento da situação aos funcionários da Câmara Municipal da Amadora ao serviço nos Mercados, devendo estes tomar as medidas adequadas e imediatas no sentido de não permitir que aqueles se mantenham ao serviço nos locais onde se manipulem géneros alimentícios.

5. O regresso à actividade dos agentes referidos no número anterior só poderá ocorrer mediante apresentação de declaração médica adequada.

#### Artigo 44.º

(Transporte e conservação de produtos alimentares)

1. O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados nos Mercados Municipais

deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto.

2. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que uns não sejam afectados pela proximidade dos outros.

3. No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nos termos da legislação em vigor.

4. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário à cadeia de frio, e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5. É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

#### Artigo 45.º

(Exposição de produtos alimentares)

1. Nos termos da legislação em vigor, os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. Nomeadamente, o bacalhau, produtos de charcutaria e queijos deverão ser mantidos a baixa temperatura (sob refrigeração) e o peixe em gelo, em quantidade necessária para manter a frescura adequada.

2. As bancadas, balcões ou expositores devem ser

construídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfectação.

3. Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários do mercado e/ou pelo Médico Veterinário Municipal.

4. É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

5. Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

6. A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados e em vitrinas ou expositores refrigerados, onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

#### Artigo 46.º

(Embalagem de produtos alimentares)

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, em conformidade com a legislação em vigor.

#### Artigo 47.º

(Limpeza dos locais de venda)

1. A limpeza das lojas, espaços de bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade do

titular da licença de ocupação e utilização, devendo realizar-se nos termos da legislação aplicável em vigor.

2. Os comerciantes e seus colaboradores devem, a todo o tempo, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

3. Os comerciantes e seus colaboradores são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor relativamente aos locais de venda e espaços envolventes.

4. A limpeza geral, a realizar no final de cada dia pelos funcionários camarários, deverá ser efectuada após o encerramento dos Mercados, a saída de todos os consumidores e nos termos da legislação aplicável em vigor.

## CAPÍTULO IX DISCIPLINA

#### Artigo 48.º

(Definição de contra-ordenação)

Para os fins previstos no presente capítulo, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que consubstancie a violação das normas previstas no Livro I do presente Regulamento e para a qual se comine uma coima.

#### Artigo 49.º

(Legislação aplicável)

Sem prejuízo da legislação em vigor, a disciplina dos Mercados Municipais, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas

penas regem-se pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 50.º  
(Competência)

A determinação da instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

Artigo 51.º  
(Sujeitos)

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 52.º  
(Valor das coimas)

1. As infracções ao disposto no Livro I do presente Regulamento constituem contra-ordenação, puníveis com coimas de 49,88 € a 149,64 €, tratando-se de infracções graves.
2. As infracções muito graves serão puníveis com coimas de 154,63 € a 498,80 €.
3. Quando o infractor for uma pessoa colectiva, os limites mínimos e máximos das coimas poderão ser elevados para o dobro.

4. Os comportamentos negligentes serão puníveis com coima correspondente a metade dos valores mínimos e máximos previstos nos números anteriores.

5. A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 53.º  
(Sanções acessórias)

1. Simultaneamente com a coima, poderão ser aplicadas, nomeadamente, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Admoestação por escrito;
  - b) Apreensão de bens pertencentes ao agente;
  - c) Suspensão da actividade, por um período de 10 a 30 dias;
  - d) Expulsão do Mercado.

2. A aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do número anterior só pode ser decretada quando os bens serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

Artigo 54.º  
(Regime da apreensão)

1. A apreensão de bens pertencentes ao agente deve ser acompanhada do correspondente auto.
2. O carácter definitivo da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade dos bens para a Câmara Municipal da Amadora, a qual lhes

dará o destino mais conveniente, nomeadamente, doando-os a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública.

3. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspeccionados pelo Médico Veterinário Municipal ou, na sua ausência, pelo Delegado de Saúde, após o que se observará o seguinte:

a) Caso se encontrem em boas condições higio-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública;

b) Encontrando-se em estado de deterioração, proceder-se-á à sua destruição.

Artigo 55.º  
(Depósito de bens)

1. Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora, constituindo-se esta fiel depositária dos mesmos, podendo nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.

2. No caso de bens perecíveis, estes são depositados nos armazéns frigoríficos de um Mercado Municipal.

Artigo 56.º  
(Regime de depósito)

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 57.º  
(Obrigações do depositário)

O depositário é obrigado, designadamente a:

- a) Guardar a coisa depositada;
- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- c) Restituir a coisa sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar à Câmara Municipal se for privado da detenção da coisa por causa que lhe não seja imputável.

Artigo 58.º  
(Determinação do valor da coima e da sanção acessória)

A determinação do valor da coima e a aplicação de sanções acessórias far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da existência ou não de reincidência, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 59.º  
(Graduação das infracções)

1. São consideradas graves, nomeadamente, as seguintes infracções, cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça actividade nos Mercados Municipais:

- a) Utilização danosa dos equipamentos comuns de apoio aos comerciantes;
- b) Falta da documentação exigida pelo Livro I do presente Regulamento;



- c) Não cumprimento dos horários de funcionamento;
- d) Fazer limpezas durante o período de funcionamento do mercado;
- e) Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação dos utentes;
- f) Lançar lixo para as zonas comuns;
- g) Não usar o vestuário definido pela Câmara Municipal.
- g) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
- h) Utilizar o local de venda para fim diverso do autorizado;
- i) O não acatamento das orientações emanadas dos serviços municipais;
- j) A prática e/ou a incitação de actos de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento do respectivo mercado;

2. São consideradas muito graves, nomeadamente, as seguintes infracções, cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça actividade nos Mercados Municipais:

- a) Não cumprimento das normas higio-sanitárias;
- b) Realização de obras sem a necessária autorização ou em violação do disposto nos Artigos 28.º e seguintes do presente Regulamento;
- c) Não obtenção de licenças, quando exigidas;
- d) Interrupção injustificada da actividade, nos termos do disposto no Art.º 19.º do presente Regulamento;
- e) Não assegurar a direcção efectiva do estabelecimento;
- f) Crimes contra a saúde pública previstos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 347/89 de 12 de Outubro, pela Lei n.º 16/94, de 23 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;

- l) A reincidência em infracções graves.

#### Artigo 60.º

##### (Expulsão do Mercado Municipal)

1. A sanção acessória prevista no Artigo 53.º, n.º 1. alínea d), só pode ser aplicada em casos de infracções muito graves, que inviabilizem a permanência do comerciante no mercado.
2. A expulsão acarreta, para o comerciante, a anulação da licença de ocupação e utilização e a impossibilidade de, durante dois anos, se candidatar à obtenção de qualquer outra licença, nesse ou em qualquer outro Mercado Municipal.
3. Após a anulação da licença, o local é considerado vago para todos os efeitos legais, podendo a Câmara Municipal desencadear desde logo o processo da sua adjudicação.

#### Artigo 61.º

##### (Do processo)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias rege-se

pelo disposto na II Parte do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 62.º  
(Denúncia)

Os funcionários da Câmara Municipal da Amadora ao serviço nos Mercados Municipais são obrigados a comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer infracção praticada por um comerciante de que tomem conhecimento e, nos casos de insalubridade, avaria ou irregularidade nos alimentos, informar o Médico Veterinário Municipal, o qual tomará imediatamente as medidas que tiver por convenientes.

Artigo 63.º  
(Direitos do arguido)

1. Durante a instrução do processo, o arguido pode requerer a audição de testemunhas ou a promoção de diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade.

2. Nunca poderá ser aplicada uma coima ou sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

3. Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas no decurso do processo serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem, nos termos do disposto nos Artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 64.º

(Suspensão preventiva)

1. Durante a pendência do processo, o arguido pode ser preventivamente suspenso da actividade, por prazo não superior a três meses, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou normal funcionamento do mercado.

2. A suspensão só pode ser ordenada por despacho, devidamente fundamentado, do Presidente da Câmara Municipal da Amadora ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 65.º

(Registo das sanções)

As sanções aplicadas a cada comerciante são sempre registadas no respectivo processo individual.

CAPÍTULO X  
GENERALIDADES

Artigo 66.º

(Indicação dos preços)

1. Nos termos da legislação em vigor, todos os produtos expostos e serviços prestados nos Mercados Municipais da Amadora devem ter a indicação do preço de venda ao público, com referência às unidades de medida, afixado de forma e em local bem visível.

2. Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável.

Artigo 67.º  
(Utilização dos equipamentos)

1. Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da actividade desenvolvida, nos termos da legislação em vigor.
2. Nos lugares integrados em sectores especializados poderá a Câmara Municipal definir projectos tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.
3. Os depósitos e armazéns existentes nos Mercados Municipais só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser aí comercializados.

Artigo 68.º  
(Características dos instrumentos de peso e medida)

1. Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respectiva legislação em vigor.
2. Os instrumentos de peso devem, quando utilizados, imprimir um recibo com a descrição do produto, do peso do mesmo, do preço por quilograma e do preço a pagar pelo consumidor.

Artigo 69.º  
(Publicidade)

1. Todo e qualquer tipo de publicidade no espaço dos Mercados Municipais carece de apreciação e autorização da Câmara Municipal.
2. Não deve ser autorizada publicidade que concor-

ra com as actividades desenvolvidas nos Mercados Municipais.

Artigo 70.º  
(Deveres dos comerciantes e seus colaboradores)

Os titulares do direito de ocupação e utilização de locais de venda nos Mercados Municipais, bem como os trabalhadores que com eles colaborem na actividade que exerçam, devem:

- a) Usar de urbanidade entre si e para com o público em geral;
- b) Acatar as instruções dos trabalhadores municipais competentes em matéria de funcionamento dos Mercados Municipais;
- c) Utilizar de forma conveniente os locais de venda e as zonas comuns.

Artigo 71.º  
(Processo individual)

Compete ao Encarregado dos Mercados Municipais, com a colaboração dos trabalhadores municipais ao serviço nos mesmos, organizar o processo relativo a cada titular do direito de ocupação e utilização de locais de venda.

LIVRO II  
DA VENDA AMBULANTE

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72.º  
(Lei habilitante e enquadramento)

1. O Livro II do presente Regulamento rege-se pelo

disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/02, de 24 de Janeiro, e é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea a), do número 7, do Artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro.

2. A Venda Ambulante no Concelho da Amadora obedecerá às normas do Livro II do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 73.º  
(Âmbito de aplicação)

O Livro II do presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante e determina as condições em que essa actividade é exercida no Município de Amadora.

Artigo 74.º  
(Tipos de venda ambulante)

1. Para efeitos do Livro II do presente Regulamento, considera-se venda ambulante:

a) A venda ambulante propriamente dita, a qual, à excepção da venda sazonal de castanhas, gelados ou outros produtos a determinar pela Câmara Municipal, está proibida na área do Município da Amadora;

b) A venda ambulante em locais fixos, definidos pela Câmara Municipal, nomeadamente, nos

lugares de terrado dos Mercados Municipais.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se lugar de terrado o espaço destinado exclusivamente à venda ambulante que dê directamente para os arruamentos, sem área privativa destinada aos compradores e provido de mesa ou bancas, sendo proibida a exposição de quaisquer produtos no chão.

3. A adjudicação dos lugares de terrado será sempre efectuada a título precário e mediante concurso, nos termos do disposto no n.º 2, do Art.º 11.º do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

4. A adjudicação de lugares de terrado será efectuada por um mês, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos de tempo no caso de não ser denunciada para o termo do prazo.

5. A denúncia para o termo do prazo deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

6. A Câmara Municipal, face a condições que o justifiquem, poderá alterar o período de tempo de adjudicação referido no número quatro.

7. A Câmara Municipal poderá reservar lugares de terrado especialmente destinados a comerciantes portadores de deficiência que lhes reduza a capacidade de trabalho.

Artigo 75.º  
(Definição de vendedor ambulante)

São considerados vendedores ambulantes nos termos do Livro II do presente Regulamento, os que,

fora dos Mercados Municipais e em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 76.º

##### (Exercício da venda ambulante)

1. O exercício da venda ambulante carece sempre de autorização da Câmara Municipal.
2. À excepção da venda ambulante nos lugares de terrado, cujo procedimento concursal está tipificado, a restante venda ambulante dependerá de licença a emitir pela Câmara Municipal da Amadora, publicando-se para o efeito edital contendo os locais, datas e horários disponíveis, bem assim como a informação necessária e as regras a observar para efeitos de candidatura.
3. A licença referida no número anterior é pessoal e intransmissível e será atribuída prioritariamente a residentes no Concelho da Amadora.

#### Artigo 77.º

##### (Restrições ao exercício da venda ambulante)

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2. É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.
3. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do Livro II

do presente Regulamento, a distribuição domiciliar efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

4. A venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida a todo o tempo, tendo em atenção aspectos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.

## CAPÍTULO II

### LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

#### Artigo 78.º

##### (Locais de venda)

1. Com excepção do previsto na alínea a), do Art.º 74.º do presente Regulamento, a venda ambulante só é permitida nos locais definidos na alínea b) do mesmo Artigo e noutros que a Câmara Municipal venha a definir, em datas e horários a publicitar.
2. A venda ambulante em locais fixos e com carácter de permanência só é permitida nos termos previstos na alínea b), do n.º 1, do Art.º 74.º do presente Regulamento ou em locais a definir pela Câmara Municipal.
3. A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques está proibida em todo o Município, excepto durante a realização de eventos em locais, datas, horários e condições a definir pela Câmara Municipal através de edital.
4. No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, excepto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito, e sobre os apoios que não

sejam de fabrico.

5. Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

6. Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações que constituam arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.

7. Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

#### Artigo 79.º

(Venda ambulante de castanhas, gelados e pipocas)

A venda de castanhas, gelados e pipocas só pode ser feita em unidades ou viaturas móveis adaptadas, devidamente inspeccionadas e licenciadas para o efeito, nos locais, datas e condições a definir pela Câmara Municipal.

#### Artigo 80.º

(Venda ambulante de flores)

1. A venda ambulante de flores apenas é permitida junto ao Cemitério Municipal ou noutros locais que a Câmara Municipal venha a definir.

2. É permitido aos vendedores o arranjo de flores no local, o qual deve manter-se sempre limpo, de acordo com o previsto na alínea b), do Artigo 94.º

do presente Regulamento.

#### Artigo 81.º

(Venda de produtos de refugo ou com defeito)

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar essa sua qualidade de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis, e facilmente compreensível pelo público.

#### Artigo 82.º

(Venda ambulante de vestuário)

1. Os artigos de vestuário podem ser devolvidos pelo comprador, no dia da compra, com fundamento em erro de medida, ficando o vendedor obrigado a reembolsá-lo da quantia paga.

2. Excepciona-se do previsto no número anterior a roupa interior.

#### Artigo 83.º

(Horário)

1. Salvo disposição em contrário, aplicam-se à venda ambulante as regras vigentes no Concelho relativas ao horário de abertura e encerramento dos Mercados Municipais.

2. No caso de espectáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Concelho fora desse horário, a Câmara Municipal poderá autorizar o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.



3. A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após a realização do respectivo evento, devendo os vendedores cumprirem o previsto na alínea b), do Art.º 94.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO III DO CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

#### Artigo 84.º (Intransmissibilidade)

1. A actividade de vendedor ambulante depende da emissão do respectivo cartão, o qual é pessoal e intransmissível e será atribuído prioritariamente a residentes no Concelho da Amadora, a quem seja autorizado o exercício da venda ambulante.

2. O referido cartão deverá acompanhar sempre o vendedor, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização.

#### Artigo 85.º (Cartão de vendedor ambulante)

1. É da competência da Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, de acordo com o modelo oficial que se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2. Os interessados no pedido de emissão ou renovação do cartão referido no número anterior, deverão apresentar nos serviços competentes da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

a) Requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pelos serviços;

b) Atestado de residência;

c) Cartão de identificação de empresário em nome individual;

d) Cartão de contribuinte;

e) Bilhete de identidade;

f) Certidão do registo criminal;

g) Declaração de início de actividade no caso de requererem o cartão pela primeira vez, e no caso de renovação deverá ser apresentada declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício;

h) Duas fotografias tipo passe;

i) Quaisquer outros documentos considerados necessários, que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis pelos serviços.

3. No caso dos interessados serem menores de 18 anos, o requerimento referido na alínea a) do número anterior deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

#### Artigo 86.º (Deferimento)

1. É fixado o prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data de entrega do respectivo requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número 3 do presente Artigo, para que a Câmara Municipal defira ou indefira o pedido de emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante.

2. A falta de resolução dentro do prazo prescrito no número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como indeferimento tácito.

3. O prazo referido no número 1 do presente Artigo é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

#### Artigo 87.º

(Validade e prazo do cartão)

O cartão para o exercício da venda ambulante, emitido pela Câmara Municipal, apenas é válido para a área do Concelho da Amadora e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

#### Artigo 88.º

(Renovação)

A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até trinta dias úteis antes de caducar a respectiva validade.

#### Artigo 89.º

(Inscrição e registo de vendedores ambulantes)

1. A Câmara Municipal manterá um registo actualizado de todos os vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município.

2. Os interessados deverão preencher um impresso a adquirir nos serviços da Câmara Municipal da

Amadora destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial, conforme o determinado na legislação em vigor.

3. A Câmara Municipal da Amadora enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de trinta dias úteis a partir da data da emissão ou renovação, o duplicado do impresso referido no número 2 do presente artigo no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante, bem como uma relação onde constem as renovações sem alterações.

### CAPÍTULO IV COBRANÇAS E TAXAS

#### Artigo 90.º

(Taxas)

1. O licenciamento do exercício da venda ambulante, bem como a ocupação dos lugares de terrado, dependem do pagamento das respectivas taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município.

2. Pela emissão, renovação ou emissão de 2.ª via do cartão de vendedor ambulante serão devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município.

#### Artigo 91.º

(Pagamento das taxas)

1. As taxas devidas pela ocupação dos lugares de terrado serão pagas na Tesouraria Municipal, ou em local e termos a definir pela Câmara Municipal da Amadora, impreterivelmente até ao dia 8 do mês a que respeitem.

2. As taxas referentes ao licenciamento do exercí-

cio da venda ambulante, bem como as taxas devidas pela emissão, renovação ou emissão de 2.<sup>a</sup> via do cartão de vendedor ambulante, serão pagas no respectivo acto na Tesouraria Municipal, ou em local e termos a definir pela Câmara Municipal da Amadora.

3. Os documentos comprovativos do pagamento de taxas deverão ser conservados em poder dos interessados durante o seu período de validade, a fim de poderem ser exibidos aos Agentes de Fiscalização, sob pena de poder ser exigido novo pagamento.

#### Artigo 92.º

(Consequências do não pagamento das taxas)

1. O não pagamento das taxas devidas, nos prazos fixados, implica a cobrança de juros de mora e a interdição do exercício da venda ambulante, até prova do cumprimento dessas obrigações.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, sempre que se verifique um atraso superior a dois meses, as taxas que ficarem por pagar serão debitadas para efeitos de procedimento executivo e implicam a cessação do exercício da venda ambulante.

### CAPÍTULO V DIREITOS E DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES

#### Artigo 93.º

(Direitos)

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de, designadamente, utilizarem da forma mais con-

veniente à sua actividade o espaço que lhes seja autorizado, sem outros limites que não sejam os impostos pelo Livro II do presente Regulamento ou pela Lei.

#### Artigo 94.º

(Deveres)

Todos os vendedores ambulantes têm por dever, designadamente:

a) Exibir, preso à roupa em local visível, o cartão de vendedor ambulante;

b) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza;

c) Apresentar-se limpos e com vestuário adequado à sua actividade;

d) Usar da maior urbanidade e delicadeza para com os clientes, transeuntes e demais vendedores, bem assim como tratar com respeito os Agentes Municipais e demais autoridades com competência atribuída por Lei, cumprindo as suas ordens e indicações em conformidade com o disposto no Livro II do presente Regulamento;

e) Apresentar os produtos para venda em perfeitas condições de higiene e salubridade;

f) Fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para a venda ao público, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 95.º

(Proibições)

É proibido aos vendedores ambulantes, designada-

mente:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;

e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública ou atentatórios da moral pública;

f) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;

g) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;

h) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

i) Vender os artigos a preço superior ao tabelado.

#### Artigo 96.º

(Produtos vedados ao comércio ambulante)

comércio ambulante dos seguintes produtos:

a) Carnes frescas, salgadas e em salmoira, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;

b) Peixe fresco, congelado, salgado e em salmoira, ensacado, fumado e enlatado;

c) Bebidas, com excepção: (1) de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem; (2) da água e dos preparados com água à base de xaropes; (3) e do referido na parte final do Art.º 102.º, n.º 1 do presente Regulamento;

d) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

e) Desinfectantes, insecticidas, herbicidas, fungicidas, desparasitantes, rodenticidas e semelhantes;

f) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;

g) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

h) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;

i) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;

j) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

l) Materiais de construção, metais e ferragens;

1. Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o

m) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;

n) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;

o) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

p) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

q) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;

r) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

s) Moedas e notas de banco em circulação.

2. Além dos produtos referidos no número anterior, a Câmara Municipal poderá proibir a venda de outros a anunciar por edital.

## CAPÍTULO VI DA VENDA AMBULANTE

### Artigo 97.º

(Da venda ambulante de produtos alimentares)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e em especial no que concerne à higiene e segurança alimentar, observar-se-á o disposto no

Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

2. Sempre que a venda ambulante tenha por objecto a confecção e serviço de alimentos ou bebidas, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março.

### Artigo 98.º

(Características dos tabuleiros, bancadas ou outros)

1. Os tabuleiros, bancadas ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2. Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos com material resistente e facilmente lavável.

3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

4. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de equipamento de venda, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

### Artigo 99.º

(Condições de higiene e acondicionamento dos produtos alimentares na venda em veículos automóveis ou reboques)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como

proceder à separação dos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4. A venda ambulante de doces, pasteis e frituras só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados. A venda de comestíveis preparados na altura só é permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

5. Os indivíduos que entrem em contacto directo com alimentos, designadamente na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares não embalados e na confecção dos alimentos servidos ao público em geral, devem manter-se em apurado estado de asseio, cumprindo rigorosamente os preceitos elementares de higiene.

6. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou

venda de produtos alimentares, são os mesmos intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

7. O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

#### Artigo 100.º

(Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques)

1. A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques poderá ter por objecto a confecção e o fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos, farturas, algodão doce e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.

2. Nos veículos definidos no número 1 do presente artigo, devidamente inspeccionados e licenciados para o efeito, só será permitida a venda dos produtos que a Câmara Municipal venha a autorizar.

3. Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:

a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios, devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emita nem absorva odores e estética e funcionalmente adequado à actividade comercial exercida;

b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;

c) Dispor de recipientes com tampa de comando



não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfecção e lavagem, destinado à recolha de detritos, de modo a cumprir o disposto na alínea b), do Artigo 94.º do presente Regulamento;

d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfecção e lavagem.

4. De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:

a) Abastecimento de água potável, quente ou fria, com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;

b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;

c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;

d) Meios adequados para a lavagem e desinfecção dos utensílios e equipamentos;

e) Pavimento estanque de forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;

f) Ventilação adequada à actividade exercida;

g) Lavatório em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;

h) Equipamento de frio para manutenção e contro-

lo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;

i) Armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;

j) Equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;

l) Geradores de energia eléctrica munidos de dispositivo reductor de ruído;

m) Extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.

5. Os proprietários destes veículos automóveis ou reboques devem ainda:

a) Providenciar a inspecção periódica e regular dos mesmos;

b) Servir as refeições e bebidas em pratos, talheres e copos descartáveis.

#### Artigo 101.º

(Publicidade dos produtos)

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

#### Artigo 102.º

(Preços)

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2. É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

## CAPÍTULO VII DISCIPLINA

### Artigo 103.º (Remissão)

O presente capítulo rege-se pelo disposto no Capítulo IX do Livro I do presente Regulamento, com excepção das especificidades previstas nos artigos seguintes.

### Artigo 104.º (Valor das coimas)

1. Nos termos do n.º 1, do Art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na sua redacção actual, as infracções ao disposto no Livro II do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 24,94 € a 2.493,99 € em caso de dolo e de 12,47 € a 1.246,99 € em caso de negligência.

2. Em simultâneo com as coimas, poderão ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Art.º 53.º do presente Regulamento.

3. A apreensão de objectos pertencentes ao Agente, a título de sanção acessória, poderá ser efectuada nas seguintes situações:

a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;

c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

### Artigo 105.º (Graduação das infracções)

Para efeitos de determinação do valor da coima e de aplicação de sanções acessórias,

1. São consideradas graves, nomeadamente, as seguintes infracções:

a) Falta da documentação e/ou das condições exigidas no Livro II do presente Regulamento para o exercício da actividade;

b) Não cumprimento dos horários de funcionamento previstos;

c) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;

2. São consideradas muito graves, nomeadamente, as seguintes infracções:

a) Exercício da actividade fora dos locais autorizados para o efeito;

b) Não cumprimento das normas higio-sanitárias;

c) Crimes contra a saúde pública previstos no

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 347/89, de 12 de Outubro, pela Lei n.º 16/94, de 23 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;

d) O não acatamento das orientações emanadas dos serviços municipais;

e) A prática e/ou a incitação de actos de indisciplina;

f) A reincidência em infracções graves.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 106.º

(Normas supletivas)

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

### Artigo 107.º

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

### Artigo 108.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Municipal.



# BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: Mabilgráfica, Estúdios Gráficos, Lda.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal  
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral

(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82